



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 461 /2015
53ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18.03.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2899/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201406514
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
e H.M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO – Substituição Tributária. Aquisição interestadual de mercadorias nos meses de janeiro a maio de 2014. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Redução do crédito tributário por restar configurado o atraso de recolhimento de ICMS nos termos do disposto do art. 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Verificou-se que referidas Notas Fiscais estão registradas nos Sistemas corporativos da SEFAZ/CE. Amparo legal: Art.73 e 74 do Decreto 24.569/97, combinado com os art. 1º e 2º do Dec. 28.443/2006 e art. 437 §2º do Decreto nº 24.569/97 e Súmula nº 06 do CONAT. Penalidade: Artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Preliminar de Nulidade afastada. Confirmada a decisão singular por unanimidade de votos. Reexame necessário conhecido e não provido e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais mercadorias sujeitas a Substituição Tributária. Contribuinte não recolheu ICMS Subst.Trib. por Entradas Interestaduais nos meses de Jan a Maio/2014. Emitido Termo de Intimação 2014.14879 para comprovação do recolhimento e transcorrido prazo legal não houve comprovação do efetivo recolhimento. BC R\$ 1.507.744,16. Vide Inf. Complementares."*

Indica como dispositivos infringidos o artigo 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares (fls. 03/61), o agente fiscal afirma que ao analisar os débitos da atuada nos sistemas COPAF e SITRAM, constatou a existência de débitos relativos ao ICMS Substituição Tributária, não recolhidos referentes ao meses de janeiro a maio de 2014, conforme documentação anexa.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, alegando a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa em virtude da ausência de precisão e clareza do auto de infração, tornando difícil identificar a origem e a infração cometida.

Em primeira instância o julgador singular afasta as nulidades suscitadas pelo contribuinte e decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, conforme fls. 75 a 80 dos autos, por restar caracterizado atraso de recolhimento nos termos da Súmula nº 06 do CONAT, enquadrando a penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei nº 12.670/96.

Intimado regularmente da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso ordinário (fls.85/90), alegando os mesmos argumentos apresentados na defesa, ou seja, a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa e contraditório e a extinção do crédito tributário por ausência de provas.

Por meio do Parecer nº. 39/2015, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, afastando as preliminares suscitadas pela recorrente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária por entradas interestaduais nos meses de Janeiro a Maio/2014.

Preliminarmente a análise de mérito o contribuinte argüiu em sua defesa a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa em virtude da ausência de precisão e clareza do auto de infração, tornando difícil identificar a origem e a infração cometida, além da extinção do crédito tributário por ausência de provas.

Analisando detalhadamente o caderno processual, especialmente as Informações Complementares, verifica-se que o agente fiscal anexou toda a documentação que serviu de base para a autuação. Solicitou, ainda, ao contribuinte através do Termo de Intimação nº 2014.14879 o recolhimento espontâneo do ICMS devido por Substituição Tributária referente às aquisições interestaduais de mercadorias nos meses de janeiro a maio de 2014, conforme relatório emitido pelos Sistemas COMETA/SITRAM. (fls. 07/61 dos autos).

Portanto, não merece reparos a decisão singular, uma vez que o auto de infração reveste-se de todas as formalidades legais exigidas no Processo Administrativo Tributário – Lei nº 12.732/97 e art. 33 do Decreto nº 25.468/99.

Quanto ao mérito, destaca-se que a autuada era credenciada junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para efetuar o recolhimento nos termos do artigo 437 §2º do Decreto nº 24.569/97. Entretanto, expirado o prazo previsto na legislação, ficou evidenciado nos autos que a autuada não recolheu o ICMS – Substituição Tributária.

Art. 437. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

§ 2º Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através do documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado."



Não restam dúvidas de que o contribuinte adquiriu mercadorias em operações interestaduais e não recolheu o ICMS devido por Substituição Tributária, nos termos do Decreto nº 28.443/2006 conforme documentos anexados.

Outra questão que merece ser analisada é quanto à aplicação da multa. A penalidade a ser aplicada, corresponde à indicada pelo julgador singular. Com fundamento na Súmula nº 6 deste CONAT que caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda., aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos moldes do art. 123, I, "c" d a Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

(...)

d) Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS DEVIDO:	R\$	1.507.744,16
MULTA (50%):	R\$	<u>753.872,08</u>
TOTAL:	R\$	2.261.616,24

É o voto



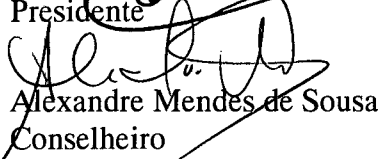
DECISÃO

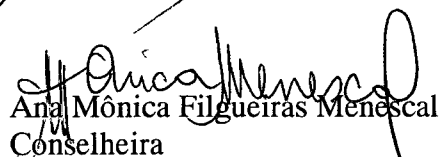
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e H.M. INDÚSTRIA DE MODAS LTDA. recorrido: AMBOS.


Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade em razão de ausência de provas, arguida pela autuada. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento aos recursos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por ter estado ausente, momentaneamente, durante o relato, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 06 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

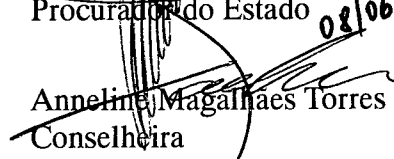

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

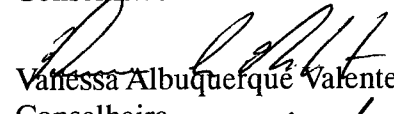

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Mateus Maia Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araçes de Aquino Martins
Conselheiro